



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CEARÁ

*"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."*

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0708.01.2023 - PE

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Cêneros Alimentícios destinados ao atendimento dos programas de distribuição de Merenda Escolar da Rede Pública de Educação Junto a Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti/Ceará.

**REQUERENTE/LICITANTE:** SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

**SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de sua representante legal, **EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

• **PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

*Inicialmente*, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Pregão está designado para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2023, sendo o dia 17 (dezessete) de agosto o último dia para apresentação das Impugnações ao Edital.



Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES de fato e de direito.

## DA SÍNTESE DOS FATOS



Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico nº. 0708.01.2023 - PE, com certame marcado para o **dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2023**.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para fornecimento de *Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento dos programas de distribuição de Merenda Escolar da Rede Pública de Educação Junto a Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti/Ceará*.

Os pontos abordados nesta Impugnação e que merecem atenção e apreciação de Vossa Senhoria são:

- 1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS NA FASE DE AMOSTRAS;
- 2) INCLUSÃO DE ITENS – *DIRECIONAMENTO ILEGAL*.

Estas exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, o qual aniquilará a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Vamos às argumentações:

## **1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS ACREDITADOS NA FASE DE AMOSTRAS**

Analisando o Edital, verificamos que nos Item 4.1, 4.2 e 4.3 consta que, concluída a análise da Habilitação, o Licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, apresentar 02 (duas) amostra de todos os itens, da seguinte forma:



#### 4 – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS:

##### 4.1. PARA OS ITENS DOS LOTES:

4.1.1. O licitante se obriga a entregar para análise amostra (s) dos itens dos **LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** no (s) qual (ais) seja (m) declarado (s) vencedor (es) juntamente com as fichas técnicas elaboradas por nutricionista, acompanhada de laudo microbiológico e físico-químico dos produtos.

4.1.1.1. Os laudos e fichas técnicas deverão estar devidamente assinados e com data não inferior aos anos 2022/2023, emitidos em nome do licitante ou em nome do fabricante/distribuidor.

4.1.1.2. No Lote 04 somente serão exigidos os laudos e fichas técnicas para o item 01.

4.2. As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto apresentado, sendo assinada por profissional qualificado.

4.3. Será desclassificado o licitante que não apresentar amostras, fichas técnicas, ou não apresentar os laudos de laboratório acreditado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017 ou tiver sua amostra rejeitada por laudo técnico.

Sobre este tópico, verificamos que a exigência feita nesta fase é que os Laudos que devem acompanhar as amostras sejam de "*laboratório acreditado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017*", conforme item 4.3, do Edital.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.



Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos e até para filtrar muitas empresas aventureiras que atuam no segmento.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação" ou "prazo suficiente para atendimento"**.

Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.*

*ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.*

Observemos que, conforme visto acima, é unanimidade nesses Tribunais a existência do pré-requisito do "prazo razoável", "prazo suficiente", para a apresentação dos Laudos, pela Licitante vencedora.

**É o que não acontece no presente Pregão**, no qual estipula o prazo de somente "02 (dois) dias úteis, após serem declarados vencedores do lote", para a entrega das Amostras. Vejamos:

4.11.1. As amostras deverão ser entregues no horário 08:00h às 12:00h no setor de Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Pacoti sito à Rua Padre Constantino, nº 377, Bairro Centro, Cidade de Pacoti, Estado do Ceará, e mediante recibo entregue ao Chefe do Almoxarifado responsável pelo recebimento das amostras em até 02 (dois) dias úteis após serem declarados vencedores do lote.

Em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.



Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUCTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, os Itens 4.1, 4.2 e 4.3, do Edital exigem a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, de Laboratório Acreditado;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, de Laboratório Acreditado.



Imprescindível fazemos um destaque sobre esse LABORATÓRIO ACREDITADO ou com Certificado de Acreditação.

O que pode parecer uma exigência legítima de buscar um laboratório acreditado e certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame.**

O **ÚNICO** Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o **NUTEC** – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses laudos. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, para rejeitar a presente Impugnação, alguém pode ter o seguinte raciocínio:

*- O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.*

*Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos.*

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Pacoti é publicado nos órgãos oficiais de divulgação (Diários Oficiais, Jornais de grande circulação, TCE) aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator, neste contexto, torna-se ainda **mais absurda e ilegal a exigência** de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → **O TEMPO.**

Um Laudo do NUTEC demora 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para sua expedição, mais de **50 (CINQUENTA) DIAS CORRIDOS.**

No intuito de asseverar essa informação e subsidiar essa Impugnação, indagamos para o atendimento ao Cliente do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. Eis a resposta:



Central de Atendimento ao Cliente NUTEC central@nutec.com.br  
para mim ▾

Bom dia.

O prazo médio é 45 dias úteis para entrega dos laudos das 85 amostras citadas.

01. Deseja orçamento mesmo sabendo do prazo informado?

Atenciosamente.

LUCAS NOGUEIRA

Obs.: telefone celular presente na assinatura deste e-mail, trata-se de WhatsApp comercial utilizado apenas de 9h às 17h, de segunda a sexta. Não recebe chamadas. Apenas mensagens de TEXTO e ÁUDIO.

Número Central de  
Atendimento ao Cliente

0800 000 0000 - 0800 000 0000  
0800 000 0000 - 0800 000 0000



CEARÁ  
COMÉRCIO DE ALIMENTOS

0800 000 0000

Ative o Windows  
e desse Configurações para

Desta forma, "*das duas uma*":

- **Ou** já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "*folgado*", ferindo a concorrência legal;

- **Ou** não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato**.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.



Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais **"vantajosa"**, mas não para os cofres do Poder Público Municipal de Pacoti.

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é **algo determinante no deslinde deste Pregão**.

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- **Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL**  
Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica**  
Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde**  
Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Bjo Análise Pascoal**  
Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental**  
Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.
- **HSE Análítica & Ambiental**  
Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Após provocações desta Licitante/Impugnante, destacamos casos similares em outros municípios, onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto.

Em assunto idêntico já está sendo abordado em Representação contra o Município de Guaiuba:

Detalhamento do Processo 05512/2022-3	
Processo de Análise Sanitária	
Numero do Processo	05512/2022-3
Processo e Sistema	SIA
Processos Sucessores	Ver Processos Sucessores
SFJ	
Interessados	Ver ações e processos
Data de Entrada	24-11-2022
Espécie	REPRESENTAÇÃO
Situação	PARA EXAME
Status	URGENTE
Setor/Área	DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOE DE REGISTRO
Data do Último Lançamento	04/03/2022
Relator	Marcelo Pereira Cavalcante
Local de Origem	GUAIUBA
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBA
Presidência	(NÃO UTILIZADO)
Assunto	Representação acerca de possíveis violações de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 05.074/2021-02, promovido pelo Município de Guaiuba/CE, PECIDO DE CAUTELAR



Também apresentamos Representação Administrativa perante o TCE em outros 02 (dois) municípios que apresentaram as mesmas exigências de Laudos Acreditados – **Aracati e Barreira** –  
- Processos nº. 01386/2022-1 e 01677/2022-4 -

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº. 01677/2022-4 – Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº. 19 (Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “**DESARRAZOADA OU EXCESSIVA**”, com a existência de “**FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE**”.

ESPÉCIE: Representação  
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022  
FASE: Acautelatória  
PROCESSO Nº 01677/2022-4  
ENTE: Município de Barreira  
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura  
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli  
EXERCÍCIO: 2022

ESPÉCIE: Representação  
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022  
FASE: Acautelatória  
PROCESSO Nº 01386/2022-4  
ENTE: Município de Aracati  
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação  
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda  
EXERCÍCIO: 2022

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.

22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

Sobre este assunto, a **Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão** deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo “*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*”. **Vejamos:**



32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.



Ainda estamos aguardando o deslinde deste processo, com a consequente aplicação das penalidades aos Agentes Públicos responsáveis.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras, para que sejam exigidos Laudos de Laboratórios Qualificados. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

Irregularidade que pode *CUSTAR CARO*, em todos os sentidos, para esta estimada Administração de Pacoti.

Esta falta de igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório é inadmissível e o Edital merece ser reformado.<sup>1</sup> Assim, evitando os dispêndios com uma contratação nula.

Sinceramente, confiamos que os Departamentos de Alimentação do Município de Pacoti desejem fornecer a melhor qualidade de alimentos aos beneficiários e que seja da forma correta, por isso, acreditamos que esse Edital seja reformado nos pontos aqui relacionados.

## 2) INCLUSÃO DE ITENS – INDEVIDO DIRECIONAMENTO

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações do Objeto, consta um produto que compõem o Lote 02, Item 03 com descrições que traz um **indevido direcionamento** a determinado produto/marca.

<sup>1</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Vejamos qual produto em seu respectivo Lote:

LOTES 02



3	LEITE EM PÓ INTEGRAL - LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS A, C, BL, B2, B5, B6, B12, D, E, H, PP, B9, CINZAS, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS E SAIS MINERAIS, ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REGISTRO SIE, OU SIF, VALIDADE DE 150 DIAS DA DATA DE FABRICAÇÃO E EMBALAGEM INTERNA: SACHÊ ALUMINIZADO COM 500 G . EXTERNA FARDO DE PAPEL DUPLA FOLHA COM CAPACIDADE DE ATÉ 10 KG.
---	--

*Indiscutivelmente*, a inclusão desse item macula seriamente o presente certame, em especial o Lote 02.

Além de prejudicar o devido e legal sentido de um processo licitatório, que é a livre concorrência, para a busca de uma proposta mais vantajosa para Administração, esse **desvio de conduta** trará enormes prejuízos aos cofres públicos do município de Pacoti. *É o que demonstraremos.*

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produto com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. *Vejamos:*

**LEITE EM PÓ 12 VITAMINAS** → *Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.*

O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que **tais produtos não possuem comercialização livre**, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Apenas as empresas, de forma escusa que *"encomendaram"* o *específico* produto, para a *específica* licitação, para um *específico* município, podem adquirir esses produtos.





deva ocorrer a apresentação de amostras, as quais deverão ser entregues no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da convocação.

Quando um dos produtos não for apresentado em correspondência com a absurda exigência do Edital, ocorre a desclassificação no referido Lote.

**É aí que se inicia a chave mestra da impobridade e ilegalidade neste tipo de Licitação.**

A empresa que teve sua Proposta Comercial classificada, foi Arrematante na Fase de Lances e devidamente Habilitada, é convocada para apresentar Amostras. Conforme gráfico explicativo abaixo:



Obviamente, a empresa deve comprar os itens que atendam as especificações do Termo de Referência, para apresentar suas amostras, como exige o Edital.

Pois bem, chegamos ao momento definidor da Licitação.

Tudo que foi relatado até agora é para se chegar neste momento de apresentação de Amostras.

A única empresa que terá condições de adquirir o Item 03, do Lote 02 e apresentar as amostras, como exige o Item, *Leite 12 Vitaminas* é a licitante previamente estabelecida - A empresa que participou de forma escusa da elaboração do Termo de Referência e inseriu levemente essas especificações.

Todas as outras empresas não terão acesso no comércio normal e legal para adquirir esses produtos, para enfim apresentarem suas amostras, no momento oportuno.

Consequentemente, essas empresas serão desclassificadas e as licitantes subsequentes na ordem de classificação de lances serão convocadas.

Por conseguinte, após as sucessivas desclassificações, é convocada a empresa "*correta*", a "*única capaz de atender todas as exigências deste Edital*".

Só que essa empresa não possui a proposta mais vantajosa para o Município.

Poderíamos aprofundar os pormenores que estão por trás da inclusão desses itens no Termo de Referência e consequentemente, se conseguir fornecer esses itens de maneira superfaturada, através de atos completamente ilegítimos, mas entendemos que os fatos apresentados acima já sejam suficientes para esclarecer o caso.



Pretendemos esclarecer "para quem quer ver". Quem não quer, basta concluir no Julgamento desta Impugnação afirmando que "são especificações que atendem ao interesse público" e que "foram exigências do corpo técnico desta Prefeitura". Verdadeiramente, sabemos qual interesse está por trás de cada exigência absurda que se faz neste processo.

Adiante, dividiremos a presente Impugnação em Tópicos por produto:

#### LEITE 12 VITAMINAS – MARCA BOM DU LEITE

Em relação ao Item Leite com 12 Vitaminas, essas impropriedades ocorrem da seguinte maneira:

O Leite *Bom du Leite* é fabricado pela empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*

No rótulo indicativo deste Leite possui a informação de possuir **12 (doze) vitaminas** (Vitaminas: A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5) e em sachês aluminizados com 500g (quinhentas gramas).

Nenhum outro Leite no mercado brasileiro possui essa quantidade de Vitaminas e essa gramatura de 500g (quinhentas gramas).

Imprescindível destacar que, esse LEITE BOM DU LEITE - 12 VITAMINAS não é um produto disponível para comercialização normal, mas apenas para comércio no mercado de Licitações.

Ninguém consegue encontrar este produto nas prateleiras de comércios normais.

Esses fatos não ocorrem apenas nas Licitações do Município de Pacoti, mas em diversos Municípios do Estado do Ceará.

Essas irregularidades, além de gerar uma concorrência desleal entre as outras empresas que participam de Licitações, também proporcionam graves danos e prejuízos aos cofres dos municípios.

#### FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante esclarecer que, os **fatos criminosos** aqui apresentados não têm acontecido



apenas em Pacoti, mas em diversos municípios do Ceará.

Diante dessa verdadeira "farrá" que tem acontecido nos Editais envolvendo Gêneros Alimentícios no Ceará, apresentamos Denúncia perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do Ceará.

Esta Denúncia recebeu como nº. 1.15.000.001929/2023-72, a qual foi distribuída ao Procurador da República, Dr. *Adalberto Delgado Neto*.

Expomos a situação aqui, apesar do processo se encontrar em "Segredo de Justiça", o qual já passou da fase de oitiva de testemunhas.



Prezado(a) **EDY MARCIO FALCAO SOARES**,

Agradecemos o contato com esta Procuradoria da República no Estado do Ceará, uma das vias de exercício da cidadania.

Informamos que sua manifestação deu origem à Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.001929/2023-72, tendo sido essa distribuída ao Procurador da República Dr. ADALBERTO DELGADO NETO.

Para acompanhar a tramitação de sua demanda pela internet, acesse <http://apps.mpf.mp.br/aplusmpf/portal>

Caso deseje entrar em contato com a assessoria do Procurador, poderá fazê-lo através dos telefones (88) 3691-9254 / 3691-9260 / 3691-9262.

Atenciosamente,

Ativar o Windows  
Ativar o Windows

Para deixar claro, nosso objetivo não é criminalizar nenhuma atitude, muito menos qualquer gestor, mas apenas poder participar de processos de Licitação de forma justa, igualitária, imparcial e com igualdade de concorrência.

Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.



## DOS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS DESTE EDITAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a Lei nº. 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUZAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia, conforme Art. 49, §1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o Art. 82 e 83 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*".



Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

### DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão das exigências restritivas do Lote 02, Item 03 *Leite em pó Integral com 12 Vitaminas*;
- 4) Exclusão das exigências contidas no Item 4.3 – apresentação de Laudos de Laboratório Acreditado, para que sejam requeridos apenas Laudos de Laboratórios Qualificados.
- 5) Continuidade do presente Processo.
- 6) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e à Secretária Municipal de Educação do Município de Pacoti/Ceará, para ciência dos fatos apresentados.

*"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"*  
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 14 de agosto de 2023.

Sial Comércio de Alimentos LTDA  
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57  
*Edy Márcio Falcão Soares*  
Administrador